



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 41/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/09/98

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0170/93 A.I. : 1/320760

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : SUPERBRÁS - SUPERMERCADOS BRASILEIROS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

**EMENTA:** ICMS. Omissão de Compras. Constitui infringência à legislação do ICMS adquirir mercadorias sem exigir do vendedor a emissão de notas fiscais correspondentes, conforme o art. 113 do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767 - III- "a" do referido diploma legal. Autuação parcial procedente em razão da redução da base de cálculo motivada por laudo parcial. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça inaugural que a empresa supraqualificada omitiu compras, no período de janeiro a abril de 1993, no montante de Cr\$ 50.975.527,00, conforme planilhas apensas às fls. 13 a 16.

Tempestivamente a empresa autuada apresentou impugnação que demora às fls. 23 a 25.

O curso do processo foi convertido em perícia, objetivando a elaboração de novo quadro totalizador, cujo resultado repousa às fls. 31 a 25.

A decisão singular dormita às fls. 37 a 39.

A consultoria tributária se manifestou às fls. 45, sugerindo a manutenção da decisão exarada em 1ª Instância.

O representante da douda Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

**É o relatório.**



**VOTO DO RELATOR:**

A presente ação fiscal está consubstanciada no quadro totalizador do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, onde foram considerados os estoques inicial e final, as entradas e saídas efetuadas no período fiscalizado.

A infração detectada pelo agente fiscal e confirmada através de revisão pericial, só que em montante inferior, decorreu da aquisição de mercadorias desacobertas da competente documentação fiscal, fato que violou o art. 113 do Decreto 21.219/91, abaixo transcrito:

**“Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devem emití-los, contendo todos os requisitos legais”**

Dessa forma, considerando que a infração noticiada na peça vestibular restou provada por meio de perícia, voto no sentido de que seja mantida a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, mediante a aplicação da penalidade contida no art. 767 - III - “a” do Decreto 21.219/91, conforme o parecer do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SUPERBRÁS - SUPERMERCADOS BRASILEIROS LTDA**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão **parcialmente condenatória** exarada pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 26 de janeiro de 1999.



Roberto Salés Faria

CONSELHEIRO



Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRA



Francisca Elenilda dos Santos

CONSELHEIRA



Raimundo Aguiar Moraes

CONSELHEIRO



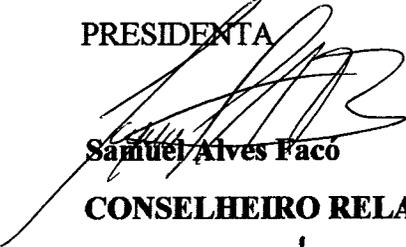
Júlio César Rôla Saraiva

PROCURADOR DO ESTADO



Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA



Samuel Alves Faco

CONSELHEIRO RELATOR



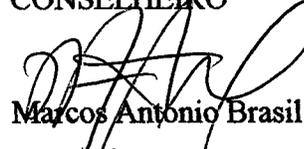
Elias Leite Fernandes

CONSELHEIRO



Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO



Marcos Antonio Brasil

CONSELHEIRO